

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: **ELÉTRICA PANZERA LTDA.**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. URGÊNCIA DE ATENDIMENTO QUE PODERÁ OCASIONAR PREJUÍZO E/OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS E OUTROS BENS. DECRETO MUNICIPAL Nº 392, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa **ELÉTRICA PANZERA LTDA**, que será responsável pela *"recuperação da rede elétrica dentro do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, a fim de viabilizar a realização da Expo Femi 2024, que ocorrerá de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024 e fornecimento de 40 horas de Munck para ajustes dos pórticos de sinalização, podas de árvores e conserto de iluminação na Avenida Brasil"*. Pretende-se pela contratação com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, sendo o valor no importe de **R\$ 19.688,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais)**, conforme consta do Termo de Referência.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de

licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público. Pois bem!

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der em casos de emergência ou de calamidade pública, na forma do seu art. 24, inciso IV, senão, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (...)
(Grifei)

É público e notório a ocorrência de fortes chuvas (tempestades) no Município de Xanxerê, especialmente àquelas do dia 16 de novembro do corrente ano. Em decorrência do citado evento, foram gerados *“danos como queda de árvores que causaram prejuízos com o rompimento de fios de energia elétrica e queda de postes de energia em diversos bairros e na área rural, deslizamentos, destelhamento parcial de 130 residências, empresas, escolas públicas, espaços públicos e hospital privado e que são necessárias ações como desobstrução das ruas e estradas e a limpeza, restabelecimento do serviço de energia elétrica e distribuição de lonas”*¹

Por tal razão, fora decretado no Município (Vide Decreto nº 392, de 17 de novembro de 2023), **situação de emergência**, nas áreas que afetadas pela tempestade. Veja-se:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local Convectiva/Vendaval – 1.3.2.1.5.

¹ Vide item II do Decreto Municipal nº 392, de 17 de novembro de 2023.

Define a doutrina especializada, que cabível a contratação em situação emergencial quando o decurso de tempo necessário para a realização de uma licitação pública impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Noutras palavras, quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. É o caso que se apresenta nos Autos, pois, se caso não seja providenciada imediata contratação, danos irreparáveis serão gerados. É trecho da doutrina de Marçal Justen Filho, senão:

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (Grifei)

Veja-se, também, a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal requisitante, *in litteris*:

A contratação se faz necessária, tendo em vista a queda dos postes da rede elétrica, queda de árvores e pôrticos de sinalização que ocorreram na data de 16 de novembro de 2023, devido a tempestade local, conforme especificado no Decreto nº 392, de 17 de novembro de 2023. Em razão da queda dos postes e árvores, prejudicou o fornecimento de energia elétrica, que é necessária para prosseguir com a reforma do parque e proporcionar a realização da Expo FEMI 2024, bem como poda de árvores, consertos de pôrticos de sinalização e iluminação no Município de Xanxerê. A contratação urgente de tais serviços se faz necessária tendo em vista o lançamento da ExpoFemi 2024 que ocorrerá nas dependências do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi no dia 05/12/2023. E ainda, considerando o Decreto Municipal nº 392/2023 e o disposto no ar. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, justifica-se a contratação por dispensa de licitação da empresa Elétrica Panzera Ltda. (Grifei)

Resta demonstrado nos Autos, portanto, a (i) concreta e efetiva potencialidade de dano em eventual morosidade na contratação; e (ii) a demonstração de que a contratação imediata, por dispensa de licitação, é a via adequada para eliminar citado risco existente.

Foram apresentados nos Autos, ademais, 3 (três) propostas de preços de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **ELÉTRICA PANZERA LTDA** (CNPJ: 18.760.604/0001-00), no valor de **R\$ 19.688,00** (dezenove mil,

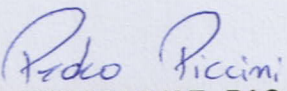
seiscentos e oitenta e oito reais); **E.F MANUTENÇÃO ELÉTRICA** (CNPJ: 23.141.126/0001-81), no valor de **R\$ 21.100,00** (vinte e um mil e cem reais); e **ENGEXAN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA** (CNPJ: 73.762.624/0001-02), no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), a fim de demonstrar que **a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **ELÉTRICA PANZERA LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**² com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação Orçamentária Reduzido 112, fonte: 300, Elemento: 33903999.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **ELÉTRICA PANZERA LTDA.**, sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, IV da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 27 de novembro de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

² 42.21-9-02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 71.12-0-00 – Serviços de engenharia.